

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 7ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0720750-98.2023.8.07.0003

**APELANTE(S)** RUBENS PEDROSA PAIVA FILHO e VERA LUCIA HORTA PAIVA

**APELADO(S)** INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Relator** Desembargador MAURICIO SILVA MIRANDA

**Acórdão N°** 1853522

## **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROMESSA DE COMPRA DE VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. ENUNCIADO N. 239/STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O fato de o contrato de promessa de compra e venda não ter sido levado a registro no cartório de imóveis, por si só, não configura ausência de interesse de agir para a formulação, em juízo, de pedido de adjudicação compulsória, nos termos do entendimento firmado no enunciado de Súmula n. 239, do colendo STJ.
2. Não há falar em afronta ao art. 1.417 do Código Civil por uma pretensa ausência de registro do contrato de compra e venda e, assim, impossibilidade de ver-se adjudicado o imóvel. Ausente o registro, remanesce a obrigação pessoal resultante do contrato celebrado entre o vendedor e o comprador do imóvel.
3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MAURICIO SILVA MIRANDA - Relator, FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 1º Vogal e GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora SANDRA REVES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 03 de Maio de 2024

**Desembargador MAURICIO SILVA MIRANDA**

Relator

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação interposta por RUBENS PEDROSA PAIVA FILHO e outra contra sentença proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara Cível de Ceilândia (Id 56834170) que, em sede de adjudicação compulsória movida em desfavor de INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, reconheceu a ausência de interesse de agir dos autores e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com apoio no artigo 485, VI, do CPC. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais. Não houve fixação de honorários advocatícios.

Em suas razões recursais (Id 56834172), os demandantes recorrentes buscam a cassação da sentença sustentando a existência de interesse de agir, notadamente diante da orientação firmada no enunciado n. 239, da Súmula de Jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem ainda com base no entendimento deste egrégio TJDF.

Pedem, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a cassação da r. sentença apelada, visando o regular processamento do feito.

O recurso veio instruído com as guias de custas (Id 56834173) e o documento de recolhimento (Id 56834174).

Não foram ofertadas contrarrazões recursais (Id 56834184).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi deferido nos autos do processo n. 0740167-46.2023.8.07.0000, pelo eminente Desembargador Robson Barbosa (Id 56834182).

A apelação foi redistribuída a esta relatoria em razão do afastamento do relator prevento (Id 56980484).

É o relatório.

## **VOTOS**

**O Senhor Desembargador MAURICIO SILVA MIRANDA - Relator**

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos que autorizam sua admissibilidade.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta por RUBENS PEDROSA PAIVA FILHO e outra

contra sentença proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara Cível de Ceilândia (Id 56834170) que, em sede de adjudicação compulsória movida em desfavor de INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, reconheceu a ausência de interesse de agir dos autores e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com apoio no artigo 485, VI, do CPC. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais. Não houve fixação de honorários advocatícios.

Cinge-se a controvérsia instaurada na averiguação da existência, ou não, do interesse de agir dos autores em ingressar com pedido de adjudicação compulsória do imóvel descrito nos autos.

Eis o teor da r. sentença apelada (Id 56834170):

“A parte autora não logrou demonstrar o interesse processual, em sua vertente adequação, uma vez que o meio processual empregado (ação com pedido de adjudicação compulsória) não é o adequado para persecução do direito.

A ação de adjudicação compulsória, conforme sabido, destina-se a obter a carta de adjudicação para registro do imóvel, nas situações em que o promitente vendedor não assinou a escritura pública.

O entendimento deste magistrado é no sentido de ser necessária a promessa de compra e venda entre comprador e vendedor, devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme exigência do art. 1.417 do Código Civil.

O autor, porém, não detém promessa de compra e venda celebrada com o último proprietário do imóvel.

Diante de tais fundamentos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.”

Sem maiores digressões, consigno que o direito socorre a parte autora, isso porque a ação de adjudicação compulsória tem natureza constitutiva relacionada ao direito de propriedade de bem imóvel e tem como requisitos a prova do negócio realizado entre as partes, quitação das obrigações do comprador e resistência do vendedor em transferir a titularidade.

Oportuno trazer à colação o teor do enunciado n. 239, da Súmula de Jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.”

No caso, o autores alegam que:

“Em 27/11/2009 os requerentes firmaram Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Residencial do imóvel descrito como Apartamento 5058, Boxe 154 (térreo – coberto), do Edifício Violeta do Residencial Botânico. O imóvel é identificado na Matrícula de nº. 39.725 do 6º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal, conforme certidão de ônus atualizada anexa. Consta no verso da certidão de ônus que todas as indisponibilidades do imóvel foram canceladas, pois a empresa Ré encontra-se em processo de recuperação judicial. Os Autores ingressaram com ação judicial de nº 2016.01.1.061900-4, que tramitou na 15ª Vara Cível de Brasília, processo este em que a Ré foi condenada a indenizar os Autores pelo atraso na entrega do empreendimento, restando incontroverso que o valor da indenização deveria ser abatido do saldo devedor do imóvel, o que assim se realizou, restando quitado por parte dos Autores o referido imóvel. Contudo, mesmo após a quitação a Ré se recusa a viabilizar a alteração da propriedade do imóvel, limitando-se apenas a requerer mais documentos dos Autores, impossibilitando a mudança de titularidade. Diante dos fatos e

da dificuldade em proteger seus direitos, comparece a requerente em juízo para pleitear a adjudicação compulsória do imóvel objeto desta demanda.”

De fato, extrai-se dos autos que os requerentes e a empresa apelada celebraram “INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL URBANO EM CONSTRUÇÃO”, em relação ao bem cuja adjudicação se persegue (Id 56834099 pp. 15-31).

Os documentos que instruem a inicial também informam que a requerida foi condenada, nos autos do processo n. 2016.01.1.061900-4, que tramitou perante o d. Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília, ao “ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 680,00 mensais, relativamente ao período de 27.09.2012 (vencimento do prazo de tolerância) a 01.09.2015 (data da entrega do imóvel), com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e de correção monetária, segundo a tabela prática do e. TJDF, a partir de cada vencimento (Súmula 43 do STJ), bem como a compensar “no saldo devedor do contrato firmado entre as partes até o limite dos lucros cessantes, devendo a Ré promover a apuração de tais cálculos e apresenta-los em juízo”(Id 56834159).

Os demandantes afirmaram que, em razão da condenação adrede noticiada, se tornaram credores em valor superior ao saldo devedor, cuja compensação foi autorizada judicialmente (Id 56834108), tendo a construtora, inclusive, concordado com os cálculos apresentados pelos promitentes compradores, em sede de cumprimento de sentença (Id 56834166), circunstância que ensejaria a quitação do imóvel. Todavia, a demandada se recusa a outorgar a escritura definitiva do imóvel.

Diante deste cenário, infere-se que os elementos de convicção produzidos nos autos convergem no sentido de que os autores possuem nítido interesse de agir na obtenção do pronunciamento judicial acerca do direito ou não à adjudicação compulsória em questão.

O fato de o contrato de promessa de compra e venda não ter sido levado a registro, por si só, não constitui óbice para a apresentação do pedido em juízo, nos termos do entendimento sumulado pela Corte Superior de Justiça, como visto.

Sobre o tema, colham-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. INTERESSE. PARCELAMENTO. ÁREA PARTICULAR. REGULARIZAÇÃO. PAGAMENTO DO PREÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO. EQUIDADE AFASTADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cinge-se a controvérsia em analisar a presença dos requisitos legais que autorizam a adjudicação compulsória de imóvel, que foi objeto de parcelamento de área particular e sobre o qual foi editado Decreto aprovando o projeto de urbanismo e de regularização, com o posterior desmembramento das matrículas perante o Cartório de Registro de Imóveis. 2. No caso posto, ressei da causa de pedir e do pedido deduzido na petição inicial a necessidade de ajuizamento da ação e a utilidade do provimento jurisdicional buscado pela autora, como forma de obter a escritura definitiva do imóvel que adquiriu, a ponto de caracterizar o interesse de agir, tal qual exige o art. 17 do CPC. 3. Por meio da adjudicação compulsória, o promissário comprador busca o suprimento judicial da outorga da escritura definitiva do imóvel objeto da avença, em detrimento do titular do domínio. 4. De acordo com o contrato entabulado entre as partes, a apelante se obrigou a outorgar a escritura ao adquirente quando da regularização da área. 5. Restando demonstrado que inexistente débito relativo ao preço do bem e que sobreveio o implemento da condição imposta no pacto, não pode a apelante impor ao adquirente o pagamento de outros valores como condição para o cumprimento da obrigação que assumiu no contrato originário. 6. Diante da existência de uma das bases de cálculo previstas no art. 85, § 2º, do CPC, os honorários advocatícios não devem ser fixados com base na apreciação equitativa. 7. Verificada a baixa complexidade da causa e a curta duração da demanda, os honorários devem ser arbitrados no patamar mínimo de 10% sobre o valor do proveito econômico, que, no caso, corresponde à quantia de R\$ 11.900,00. 8. Apelação da ré parcialmente provida e apelo da autora

parcialmente provido.” (Acórdão 1785857, 07317974620218070001, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2023, publicado no DJE: 6/12/2023) – grifo nosso

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS NÃO REGISTRADO. CABIMENTO DA AÇÃO. 1. Na ação de adjudicação compulsória, o juiz há de verificar se o preço ajustado foi integralmente pago e se a transação teve o caráter da irretratabilidade, e, constatado que o vendedor se recusa injustificadamente a concluir a venda, o juiz passará sentença que substitui a escritura, garantindo assim a transferência da propriedade para o adquirente. 2. A cessão de direitos lastreada em cadeia dominial regular, ainda que sem registro, pode supedanear o pedido de ação de adjudicação compulsória (obrigação de fazer de caráter pessoal). O registro do contrato tem a função de tornar o contrato direito real oponível a terceiros, mas sua ausência não constitui obstáculo à adjudicação compulsória. 3. Recurso provido.” (Acórdão 1745430, 07111557520238070003, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 16/8/2023, publicado no DJE: 29/8/2023) – grifo nosso

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REJEITADAS. CONDOMÍNIO BELVEDERE GREEN. CONDOMÍNIO IRREGULAR. CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS DE LOTE. CONTRATO PARA TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE CONDICIONADO À REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA VERIFICADA. EFICÁCIA PLENA DO CONTRATO. TAXA DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ. DIREITO REAL DE AQUISIÇÃO. OUTORGA DA ESCRITURA PÚBLICA. CABÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. 1. Tem interesse de agir para o ajuizamento da ação de adjudicação compulsória a parte que, ante a recusa indevida do vendedor a outorgar a escritura definitiva do imóvel por ela adquirido e quitado, necessita do provimento jurisdicional para que o domínio do bem seja transferido para seu nome. 2. O valor da causa em ações em que se discute a adjudicação compulsória da unidade imobiliária corresponde ao valor do bem imóvel a que se pretende adjudicar. 3. A adjudicação compulsória está prevista no art. 1.418 do Código Civil, o qual estabelece que o "promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel". 4. A situação fundiária no Distrito Federal é bastante peculiar, haja vista a existência de inúmeros "condomínios" irregulares, situação esta que inviabiliza a transferência mediante registro no cartório imobiliário competente. 5. Havendo a regularização fundiária do loteamento, implementada está a condição suspensiva para outorga da escritura pública definitiva. 6. Não há que se falar em simples transmissão de direitos possessórios entre os contratantes quando a real intenção era a transmissão da propriedade tal qual prevista em cláusulas contratuais. Contudo, o registro legal dessa transação esbarrava na situação irregular dos loteamentos. 7. Restando comprovado o adimplemento de todas as obrigações previstas no contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, impõe-se a outorga da escritura pública para fins de registro e aquisição de propriedade. 8. O ITBI tem como fato gerador a efetiva transmissão da propriedade pelo registro do título translativo junto ao Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.245 do Código Civil. Logo, o recolhimento, ou não, do imposto não impede o reconhecimento do direito à escritura, pois sua quitação somente deverá ser demonstrada quando do pedido de registro do título, no cartório imobiliário respectivo. 9. Proveito econômico inestimável. Honorários por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. 10. Preliminares rejeitadas. Deu-se parcial provimento ao apelo.” (Acórdão 1716151, 07428979520218070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 21/6/2023, publicado no DJE: 18/7/2023) – grifo nosso

“APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CESSÃO DE DIREITOS. PAGAMENTO DO PREÇO. COMPROVAÇÃO. 1. A adjudicação compulsória é a ação destinada a suprir judicialmente a recusa injustificada do cedente vendedor em outorgar a escritura pública do imóvel ao cessionário comprador. 2. Comprovado o pagamento do preço pelo adquirente dos direitos mediante quitação prestada na cessão de direitos, deve o imóvel ser adjudicado em seu favor. 3. Negou-se provimento ao recurso.” (07185182120208070003, Acórdão: 1670237, 7ª Turma Cível, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, julgado em 08/03/2023, DJE: 28/03/2023) – grifo nosso

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE AFRONTA À DIALETICIDADE EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. GRAVAME HIPOTECÁRIO EXISTENTE SOBRE O BEM. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO PELA CONSTRUTORA. IMPOSIÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO EQUITATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ARTIGO 85, §2º, DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. De acordo com o princípio da dialeticidade, aplicável aos recursos no processo civil, para devolver à instância revisora a matéria sobre a qual recai a irresignação, deve a parte combater diretamente os fundamentos da decisão impugnada. Inexistindo incongruência entre as razões recursais e o conteúdo da decisão atacada impõe-se a rejeição da preliminar arguida em contrarrazões. 2. Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para propor uma ação é necessário que a parte tenha interesse processual, que se divide no binômio utilidade/necessidade. Embora a construtora/vendedora aduza que não há resistência de sua parte à lavratura da escritura pública, se o adquirente pretende o recebimento integral da propriedade do bem, livre de qualquer ônus, inclusive da hipoteca registrada na certidão de matrícula do bem, perdura a necessidade e utilidade de atuação do Poder Judiciário. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada. 3. A adjudicação compulsória tem a finalidade de suprir judicialmente a omissão do titular do domínio de imóvel em outorgar a escritura definitiva ao compromissário comprador, livre de qualquer pendência sobre o bem. 4. Constatado que a construtora/vendedora, mesmo após assumir obrigação em contrato para a emissão de escritura pública de compra e venda de imóvel sem qualquer pendência, não providenciou a baixa do gravame hipotecário registrado na certidão de matrícula, surge para o adquirente o direito de exigir contra ela a adjudicação compulsória, a fim de obter a aquisição integral do domínio sobre o imóvel, especialmente porque, segundo a súmula 308 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". 5. Os honorários advocatícios, consoante a legislação processual, devem ser fixados a partir da gradação dos seguintes parâmetros legais: (1º) valor da condenação; (2º) caso não haja condenação, proveito econômico obtido; e (3º) não sendo possível mensurá-lo, valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do CPC). Desse modo, não havendo condenação e não se mostrando irrisório o valor da causa (art. 85, § 8º, do CPC), o percentual dos honorários advocatícios deve incidir sobre este, sendo incabível a fixação por apreciação equitativa. Precedente qualificado STJ (Tema 1.076). 6. Apelação da primeira ré conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação do autor conhecida e provida. Sentença parcialmente reformada.” (Acórdão 1437811, 07164324920218070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2022, publicado no PJe: 25/7/2022) – grifo nosso

Por outro lado, não há falar em afronta ao art.1.417doCódigo Civilpor uma pretensa ausência de registro do contrato de compra e venda e, assim, impossibilidade de ver-se adjudicado o imóvel.

É que a jurisprudência e a doutrina há muito discutem os requisitos para aadjudicação compulsóriaprevista na legislação processual, já estando pacificada a questão relativa à desnecessidade do registro imobiliário, estando presentes as demais condicionantes, notadamente a

ausência de cláusula de arrependimento e ação proposta entre vendedor e comprador constantes no contrato.

Negada injustificadamente a celebração da escritura pública e adimplidas as obrigações concernentes ao adquirente, o resultado não é outro senão a procedência do pedido de adjudicação compulsória, servindo a sentença como título para o registro do imóvel.

A razão é simples: ausente o registro, remanesce a obrigação pessoal resultante do contrato celebrado que jaz entre o vendedor e o comprador do imóvel.

O registro do contrato, previsto no art. 1.417 do Código Civil, tem por objetivo alcançar ao adquirente direito real, fazendo o seu direito sobre o bem opor-se não só contra o vendedor, mas a terceiros que eventualmente venham a adquiri-lo.

Esta é a orientação pacífica do colendo STJ, senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA E CABIMENTO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CARÁTER PESSOAL. SÚMULA 239 DO STJ. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. “O direito à adjudicação compulsória é de caráter pessoal, restrito aos contratantes, não se condicionando a obrigação facienda à inscrição no registro de imóveis” (REsp 247.344/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2001, DJ 16/04/2001, p. 107). Súmula 239 do STJ. 3. No caso concreto, o eg. Tribunal estadual concluiu que as partes celebraram negócio jurídico com divisão e transferência de imóvel. A pretensão recursal, no sentido de alterar a natureza jurídica do contrato celebrado entre as partes, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento fático-probatório dos autos, providências incompatíveis com a interposição do apelo nobre, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.546.262/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Com esses fundamentos, CONHEÇO do recurso, ao qual DOU PROVIMENTO para cassar a sentença apelada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que o regular processamento do feito.

É como voto.

**O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.